



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Mensagem nº /2017

Assunto: Encaminha projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 17 de março de 2017



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Com meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para encaminhar-lhe para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº , REGULAMENTA E DEFINE A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O poder executivo observou que o Município de Santana da Vargem/MG, não instituiu a compensação como forma de extinção do crédito tributário, a qual encontra amparo no Artigo 156, II do CTN.

Assente isto, passo ao exame da prescrição interserta no artigo 170 do Código Tributário Nacional, cujo teor dispõe sobre a compensação na raia da tributação. O aludido comando assim preceitua, "in verbis ":

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Como se vê, o cânon dispõe sobre a possibilidade de a lei estipular hipóteses de compensação, prescrevendo, outrossim, como compensáveis os créditos vencidos e os vincendos, além de outorgar poderes à Administração para que esta autorize sobre o fruir da compensação.

A compensação é uma forma de se extinguir duas obrigações contrapostas entre duas pessoas que sejam ao mesmo tempo credora e devedora da mesma pessoa jurídica de direito público, desta forma, ao invés de dois pagamentos, realiza-se um só, extinguindo completamente Dívidas iguais, porém opostas, ou caso haja algum saldo restante, fazendo o respectivo pagamento.

Com efeito, a cláusula que se remete à lei como meio idôneo para autorizar a compensação, bem assim aquela referente aos créditos vencidos e vincendos, correta embora, afigura-se inócua, porquanto o afirmado já preexiste no sistema, uma vez que jaz imerso no princípio da estrita legalidade tributária, cuja



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

quintessência exige a presença da função legislativa como fórmula inquebrantável para descrever qualquer elemento da norma matriz de tributação.

Sobremais, os Municípios - já dispõem de poderes para legislar sobre o assunto, não podendo, sequer por hipótese, ficar ao talante da legislação complementar, no caso o Código Tributário Nacional ou diploma equivalente.

Dessa forma encaminho o referido projeto de lei a Vossa Excelência solicitando que seja aprovado por esta Casa Legislativa.

Ao ensejo, aproveito da oportunidade para agradecer antecipadamente a solícita atenção, reafirmando os votos de estima e consideração a todos os membros do Poder Legislativo do Município de Santana da Vargem.

Atenciosamente.


Renato Teodoro da Silva
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Presidente

Vereador Expedito Teodoro da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santana da Vargem - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI n°. 014, de 17 de MARÇO de 2017.

**REGULAMENTA E DEFINE A
COMPENSAÇÃO DE
CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PRINCIPAL E ACESSÓRIOS,
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo de Santana da Vargem, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COMPENSAÇÃO

Art.1º. Fica a Administração Pública Municipal autorizada a efetuar a compensação de seus débitos ou de seus créditos, mediante a concordância expressa daquele que for detentor do crédito ou do débito junto ao Município, nos termos dos Arts. 368 a 380 do Código Civil.

Parágrafo Único. A compensação poderá ocorrer a qualquer tempo, bastando para tanto a constituição pré-existente de débitos e créditos respectivamente vencidos, desde que a obrigação correspondente tenha sido devidamente cumprida ou executada por aquele que a requerer junto ao Poder Público Municipal.

Art.2º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art.3º. A compensação poderá ocorrer inclusive por créditos ou débitos oriundos de processos judiciais, desde que reconhecidos através de sentença transitada em julgado, cujo termo, para surtir efeito, deverá ser devidamente homologado pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Dispensa-se a homologação da autoridade judiciária em compensação que envolva créditos ou débitos apurados em precatórios, ainda que estes estejam pendentes de serem consignados no Orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

§ 2º Se o valor do precatório for superior ao débito registrado no Poder Público, o valor remanescente somente poderá ser pago ao credor, observando-se a ordem cronológica dos pagamentos.

§ 3º A compensação poderá se dar com os créditos fiscais "sub judice", bastando para tanto que do Termo de Composição conste à desistência, pelo Poder Público Municipal, da ação judicial em trânsito, nos termos do § 485, inciso VIII, e §4º do Código de Processo Civil.

Art.4º. Não poderão ser objetos de compensação os débitos ou créditos vincendos ou aqueles cuja obrigação correspondente não tenha sido devidamente cumprida em favor do Município.

Art.5º. Aquele que estiver na condição de credor e devedor com o Município, poderá manifestar mediante requerimento, sua intenção de ter seu crédito ou débito liquidado por meio da compensação.

§ 1º A compensação far-se-á mediante requerimento formulado pela pessoa interessada, em cujo procedimento deverá constar certidão ou outras provas que revelem a liquidez e o vencimento dos débitos e créditos existentes, bem como revelem o cumprimento das obrigações que ensejaram sua existência.

§ 2º Sendo viável o pedido, a compensação deverá se dar através de Termo de Composição firmado em instrumento particular, que necessariamente deverá ser assinado pelas partes interessadas na presença de duas testemunhas e na sede da Administração Municipal.

§ 3º O documento de que trata o parágrafo anterior servirá para documentar o cancelamento da dívida ou do crédito da Prefeitura, bem como para dar baixa ao respectivo empenho.

Art.6º. No ato da formalização do Termo de Compensação dos débitos e créditos, deverão ser observados os valores constantes da data em que foi protocolizado o requerimento:

I- nos casos em que a compensação envolver tributos que especifiquem várias formas de pagamento ao longo do exercício financeiro (permitindo desconto através de quota única), no ato da Compensação dos débitos e créditos, tomar-se-á por base o valor da quota única, desde que o requerimento tenha sido protocolizado pelo interessado até a data do vencimento da quota



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

única. Se protocolizado posteriormente ao vencimento da quota única, aplicam-se as regras do caput deste artigo.

II - Incluir-se-á para efeito de se apurar o prazo de vencimento da quota única dos tributos, eventuais prazos de prorrogação do pagamento do tributo decretados pelo Executivo.

Parágrafo Único – Em caso de Precatório deverão ser atualizados com os consectários legais o débito, objeto do pedido de Compensação e o crédito consignado em orçamento na época do pagamento, não se aplicando as regras do caput deste Art. bem como seus incisos I e II.

Art.7º. Se a formalização do Termo de Compensação depender de documentos, assinaturas ou de providências que devam ser tomadas pelo requerente, este deverá ser formalmente notificado para que, no prazo de quinze dias satisfaça as exigências, sob pena de indeferimento do pedido.

Art.8º. A compensação de que trata a presente lei poderá operar entre o Poder Público Municipal e o cessionário de crédito, nos termos dos Art.s 1065 a 1078 do Código Civil.

§ 1º A cessão de crédito envolvendo pessoa jurídica cessionária da qual faça parte como sócio o próprio cedente, ou vice e versa, far-se-á através de simples instrumento particular assinado pelos representantes legais das partes e acrescido com assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas.

§ 2º A regra do parágrafo anterior não poderá ser aplicada se envolver mais que uma pessoa jurídica da qual a pessoa física cedente ou cessionária não seja sócio.

Art.9º. As operações por cessão de crédito da presente lei, poderão ser firmadas por instrumento particular desde que o valor da cessão não ultrapasse o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Parágrafo Único. Tratando se de crédito de uma única origem, cujo o valor ultrapassem o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o cessionário não poderá firmar mais que um instrumento particular de cessão para o fim específico descaracterizar a exigência do instrumento público.

Art.10. Aplicam-se à presente Lei, no que couberem, as demais disposições do Código Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Art.11. A compensação de débitos e créditos poderá ocorrer com os créditos tributários devidamente lançados pela Municipalidade, ainda que não tenha expirado o prazo para os seus respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Se a compensação envolver créditos ainda não vencidos, o interessado ou o contribuinte, após a assinatura do termo de compensação e conseqüente quitação da dívida, não poderá reclamar defeito ou erro no lançamento do respectivo crédito dado como parte da transação.

Art.12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santana da Vargem – MG, 17 de março de 2017


RENATO TEODORO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL